



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000363/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.980 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de janeiro de 2021
Recorrente SWEETMIX IND. COM. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/09/2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MULTA MANTIDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS.

Mantém-se o lançamento de multa CFL 38 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes. Constitui infração à Legislação Previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. SÚMULA CARF Nº 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 69/70), interposto contra o Acórdão n.º 14-19.285 da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (e-fls. 61/63), que por unanimidade de votos considerou improcedente impugnação (e-fls. 39/40) interposta contra Auto de Infração – AI DEBCAD 37.086.612-5, Código de Fundamentação Legal - CFL 38 (e-fls. 02/08), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, conforme disposto na previstas na Legislação Previdenciária correlata, no valor de R\$ 11.951,21, consolidado em 21/09/2007, cientificado na mesma data à interessada pessoalmente.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RPO, transcrito em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

1. A atuada deixou de exibir documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias infringindo o artigo 33, §2º da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.528/97, uma vez que, de acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 13, a empresa deixou de exibir os Livros Diários do período 05/2000 a 03/2002, Plano de Contas e o contrato de empreitada de construção civil referente à obra de matrícula CEI 38.510.02394/75.

1.1. A multa correspondente à infração totaliza R\$ 11.951,21 (onze mil e novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), estando prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, O valor base da multa foi atualizado pela Portaria MPS/GM n.º 142 de 11/04/07. Observa o relatório fiscal que não houve circunstância agravante e nem atenuante previstas no art. 290 do Dec. n.º 3.048/99.

DA IMPUGNAÇÃO

2. (...), alegando que os Livros Diários referentes ao período acima descrito estavam em poder da Prefeitura Municipal de Sorocaba, tendo sido devolvido em 26/09/07 e que o Plano de Contas não foram apresentados por fazerem parte do Livro Diário. Anexou documento da Prefeitura, fls. 55/56..

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ é colacionada a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/03/2002

Nº do processo na origem DEBCAD n.º 37.086.612-6

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, a não exibição, pela empresa, de documentos e/ou livros relacionados às contribuições previdenciárias.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

4. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 15/07/2008 (e-fl. 67), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 07/08/2008 (e-fl. 69), repisando os argumentos apresentados em fase impugnatória e indicando endereço onde, neste momento, estariam os documentos solicitados à disposição.

5. Seu pedido final é pelo cancelamento do auto de infração.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

7. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

8. Verifica-se que a interessada não levanta argumentos **preliminares**. Mas aprecie-se, neste momento a existência ou não da **decadência** neste feito, de ofício. Destaque-se que os Ministros do STF aprovaram a Súmula Vinculante número 8, sobre o tema decadência, que foi publicada em DOU de 20/06/2008, com a seguinte redação, e que estabelece o **prazo quinquenal** para o lançamento de obrigações relativas a contribuições previdenciárias:

Súmula Vinculante STF nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

9. Destaque-se que o prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

[...]

10. E tal entendimento nos moldes do citado artigo 173, I, acerca da avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

11. Analisando a possível decadência do crédito sob análise, compara-se a data de sua constituição (21/09/2007, com ciência pessoal na mesma data) sendo faceada com as competências envolvidas nas ocorrências descritas pela auditoria (01/05/2000 a 31/03/2002), com base no artigo 173, I. Na espécie, devem ser afastadas do lançamento as ocorrências constatadas nos anos calendário 2000 e 2001, inclusive. Mas verificam-se ocorrências ligadas ao fundamento basilar deste auto durante o restante do período não decaído, de 01 a 03/2002.

12. Apenas para complemento à análise deste feito, indique-se que, através do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (e-fl. 13), pode ser observado que o procedimento fiscal em pauta resultou apenas na lavratura deste Auto de Infração CFL 38.

13. Passando ao **Mérito**, destaque-se que à autuada foi imputada a infração artigo 33, parágrafo 2º da Lei n.º 8.212/91, por qualquer constatação de que a empresa, devidamente intimada, **deixou de exhibir** qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Legislação Previdenciária, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira. Com a constatação do fato, em qualquer competência de todo o período fiscalizado, caracterizada está a infração. A interessada contesta esta imputação, mas não tece argumentos recursais acerca do fato.

14. Ou seja, pela simples não apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização, relativos a competências compreendidas dentro do período fiscalizado não decaído, já configura a infração e o auto de infração possui razão para prosperar, independentemente da alegação de que os documentos solicitados não encontravam-se em seu poder, como será analisado logo a seguir. Também descabida a indicação recursal de que os documentos estariam, neste momento, disponíveis em endereço indicado, uma vez já superado o momento correto de sua apresentação.

15. Nota-se ainda que a interessada foi intimada em duas oportunidades diferentes para cumprimento de sua obrigação, conforme Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF, recebido pessoalmente pela autuada em 03/09/2007 (e-fls. 10/11) e conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, também com ciência pessoal, na data de 13/09/2007, (e-fls. 12). Foram duas as intimações para apresentação de documentos e não há comprovação da justificativa de não estar na posse dos documentos solicitados durante a Ação Fiscal.

16. Verifica-se apenas que foi juntado em sua impugnação (e no seu recurso) a Notificação Fiscal n. 08-010/2007, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, (e-fls. 56/57, reapresentada às e-fls. 79/80) referente à devolução de documentos contábeis de propriedade da interessada. Mas atente-se que esta não comprova quando a contribuinte entregou seus documentos à Prefeitura, nem quando dignou-se a retirá-los na mesma.

17. Atente-se que a data de lavratura da Notificação da Edilidade em referência é 24 de janeiro de 2007. Questiona-se, dessa forma, o porquê da interessada não ter saído em busca de seus documentos contábeis antes mesmo de ser intimada do início desta ação fiscal em comento, ocorrida com a ciência do TIAF na data de 03 de setembro de 2007, e pretendendo afastar sua atuação, sem provas, com suposto recebimento logo em seguida ao encerramento da Ação procedida pela RFB.

18. Por fim, importante o fato de que desde a impugnação a autuada não contesta a não apresentação dos documentos referente à obra de matrícula CEI 38.510.02394/75, ou seja, confirma o não cumprimento de obrigação acessória previdenciária de per si. Basta uma

ocorrência do fato legalmente discriminado, dentro do período fiscalizado e não decaído, para ensejar a lavratura do presente auto CFL 38.

19. Dessa forma, não há que se falar em reforma do Acórdão *a quo*, nem em improcedência do auto de infração, pois ainda se verifica a ocorrência de fatos geradores dentro do período fiscalizado que ensejam a autuação.

Dispositivo

20. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima